

MAUS TRATOS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NOS CENTROS DE CONTROLE DE ZONOSSES: ASPECTOS JURÍDICOS E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Luciano Rocha Santana
Promotor de Justiça do Meio Ambiente
Marcone Rodrigues Marques
Estagiário do Ministério Público

Este artigo originou-se no Inquérito Civil nº 025/98, instaurado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, através da Primeira Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador, para apurar denúncia das associações protetoras dos animais a respeito dos maus tratos e sacrifício sistemático e indiscriminado de cães realizado pelo Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde do Município do Salvador – CCZ/SMS, veiculada pelos periódicos A Tarde e Tribuna da Bahia,.

I. INTRODUÇÃO

Um problema atual que vem requisitando a atenção dos operadores do Direito faz referência aos milhares de animais sacrificados todos os anos no mundo, sob a justificativa de erradicar determinadas zoonoses, doenças como a raiva, a sarna, a leishmaniose, a leptospirose etc. No Brasil, em particular, as autoridades sanitárias estão alarmadas com o crescente número de animais abandonados, em especial, os cães que perambulam nas ruas das grandes cidades. O Centro de Controle de Zoonoses de Salvador, por exemplo, promove por mês milhares de apreensões de cães e gatos. Segundo estimativa da Secretaria Municipal de Saúde, a população canina que circula solta pelas ruas desse município e que pode transmitir doenças, deve chegar ao expressivo número de trinta mil animais somente nessa Capital. Estes números crescem no período do Natal e das férias escolares, quando muitos animais são simplesmente abandonados ou entregues por seus proprietários diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Este fenômeno da procriação desordenada, com aumento do número de animais abandonados, é conseqüência da ignorância e falta de responsabilidade da população em relação ao problema, da omissão das autoridades e má distribuição dos recursos públicos necessários ao tratamento específico dos animais, além da verticalização da cidade, pois a grande maioria dos condomínios de apartamentos não permite a presença de cães e gatos.

Esse quadro se agrava a cada dia, pois são milhares de cadelas e gatas parindo, aproximadamente, a cada três meses de gestação, dificultando o controle, porquanto o aumento da procriação, na população abandonada destes animais, é grande e acelerado, situação esta que se agrava com a ausência de uma política pública adequada para a administração do problema, vez que,

atualmente, o Poder Público gasta consideráveis somas de recursos para sacrificar cães e gatos errantes, que, soltos nas vias públicas, estão sujeitos a contrair doenças, serem atropelados ou invariavelmente estão expostos a maus tratos.

De igual sorte, se observa, com o surgimento dos movimentos pró meio ambiente, principalmente nas últimas décadas do século passado, a consolidação do entendimento de que os animais devem ser protegidos. Essa tomada de consciência permitiu o surgimento, no campo da Ciência do Direito, de uma legislação específica, no sentido de coibir maus tratos aos animais. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, celebrada na Bélgica em 1978, e subscrita pelo Brasil, é um exemplo, a qual elenca entre os direitos dos animais o de "*não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos antinaturais*". Nesse sentido, a Humanidade tem se sensibilizado contra ações que importem em maus tratos e crueldade contra os animais, procurando, em diversas partes do mundo, promulgar e implementar normas que garantam o respeito à vida, ao bem estar e à dignidade destes seres vivos, com a proibição de atos que impinjam aos animais desnecessários sofrimentos.

Movimentos, campanhas e até ações judiciais com a ampla repercussão da temática ambiental na mídia como um todo e o trabalho de educação ambiental promovido por diversas entidades ambientalistas, políticas e jurídicas, dentre elas o Ministério Público, acompanharam essa conscientização ambiental. No entanto, o problema dos maus tratos contra os animais persiste e, mais, em nosso país, tal violência se encontra institucionalizada, haja vista a política de saúde ultrapassada e não humanitária amplamente adotada pelo Poder Público para conter a população de animais errantes, através de seu sacrifício sistemático e indiscriminado, política pública esta cruel e que não se mostra eficaz sequer ao seu motivo justificador que seria o de controlar as zoonoses.

II. OS CENTROS DE CONTROLE DE ZOONOSES – CCZ’S

1. A Realidade nos CCZ’s

Os grandes centros urbanos vivem hoje as conseqüências da superpopulação de animais errantes e é nessa conjuntura que surgem os Centros de Controle de Zoonoses – CCZ’s, com os seus métodos, na maioria das vezes, “nazi-fascistas” de captura, confinamento e extermínio de cães e gatos, após dias de constrangimento em irritantes e exacerbadas situações de cativeiro em cubículos fétidos e imundos, sem comida e sem qualquer avaliação médico-sanitária, sofrendo maus tratos, violando a lei natural – física, química, biológica e psíquica -, da qual o animal é portador.

Esses métodos de extermínio são divididos em físicos, como, por exemplo, tiro de pistola com êmbolo cativo, eletrocussão (causa a morte imediata por depressão do sistema nervoso central), câmara de descompressão rápida (câmara hermeticamente fechada em que o ar é retirado rapidamente, provocando a morte do animal) e químicos – aqueles onde se usam drogas inalantes ou não inalantes, como, por exemplo, monóxido de carbono produzido por motor a explosão de gasolina e filtrado em tanque de água, éter e clorofórmio em câmara de vapor, dióxido de carbono, nitrogênio (estes inalantes), pentobarbital sódico (provoca parada cardíaca e respiratória), thionembutal (via endovenosa), acepromazina (produz narcose), cloreto de Potássio, sulfato de magnésio (estes não inalantes).

É também, nesse contexto, que a sociedade questiona, em nome do direito à vida e ao bem estar dos animais e em favor da decência humana e do respeito entre todas as espécies, a razão do sacrifício sistemático e indiscriminado de cães errantes nos CCZ's e sua real eficácia em relação ao controle das zoonoses, e qual deve ser o papel desempenhado pelo Ministério Público nessa conjuntura.

Os CCZ's deveriam fiscalizar e garantir a saúde e o bem estar dos animais e estimular a fiel aplicação dos preceitos constitucionais e legais que preconizam a posse responsável destes seres vivos por seus proprietários, contudo, são os primeiros a violarem a norma legal e darem maus exemplos, estimulando a impunidade e a barbárie, ao pôr em prática, em relação aos animais que captura, mantém em confinamento e extermina, procedimentos e atitudes que afrontam diversos diplomas normativos, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional.

Em verdade, os CCZ's, responsáveis pela captura de animais soltos nas ruas, atualmente, em virtude das políticas administrativas adotadas, não possuem infra-estrutura nem pessoal qualificado suficiente sequer para atender as solicitações da comunidade; não existem, por exemplo, como no Município do Salvador, critérios para separação dos animais apreendidos, pois cães sadios são confinados com doentes, animais grandes com pequenos, cães de guarda com cães de companhia, sendo que o único critério adotado para a separação dos cães é o local da cidade (ou bairro) onde foram apreendidos. Tal *modus operandi*, em vez de conter os casos de zoonoses, acabam por transformar estes centros em verdadeiros difusores destas doenças.

O sacrifício sistemático de cães e gatos, por meio de injeções letais, câmara de gás, câmara de compressão a vácuo, espancamentos etc. - métodos considerados não humanitários -, ocorre há mais de 20 (vinte) anos nos CCZ's das grandes cidades. Enquanto não se enfrentar as reais causas da superpopulação animal, oriunda de uma procriação descontrolada de cães e gatos, a

Administração Pública continuará matando diariamente milhares de animais, que são entregues pelos próprios proprietários ou apreendidos pela carrocinha.

Nota-se o descaso da Administração Pública, no que tange à situação dos animais de rua, não havendo demonstração de interesse político na solução deste grave problema. Pelo contrário, constata-se a elaboração e implementação efetiva de métodos cruéis e desumanos de controle de zoonoses, através da eliminação sistemática e indiscriminada de animais errantes e mesmo domiciliados, sendo a sua grande maioria cães. Talvez, esse descaso das autoridades se justifique pelo fato de que a maioria dos cães apreendida pertence a comunidades carentes. Não se pode deixar de constatar que se trata de um problema de natureza nitidamente social e cultural.

Voltando à realidade atroz do CCZ de Salvador, em relatórios por ele apresentados, verifica-se a enorme quantidade de animais sacrificados no curto período de apenas 03 (três) anos, perfazendo um total aproximado de 7.484 (sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro) cães e gatos, contudo, sem que a raiva deixe de ser uma realidade nesta cidade, demonstrando o criminoso equívoco desta “política de saúde pública” e a péssima atuação do órgão municipal encarregado de executá-la. Segundo laudo técnico da Fundação José Silveira, requerido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, o sacrifício sistemático e indiscriminado dos animais, posto em prática pelo CCZ, é feito com sofrimento e dor física destes seres vivos, pois o cloridrato de xylasina, utilizado por ocasião do sacrifício dos animais, não tem qualquer efeito anestésico, deixando o animal consciente por ocasião da aplicação da injeção letal de cloreto de potássio. Agregue-se a esta política equivocada de extermínio, as denúncias comprovadas de maus tratos e abusos praticados no CCZ por ocasião da captura e do confinamento destes animais.

Os responsáveis pelo CCZ da Cidade do Salvador justificam o sacrifício sistemático de cães errantes no artigo 192, parágrafo 6º, da Lei Municipal 5.504, de 1º de março de 1999, que preceitua que *“os animais apreendidos e não sacrificados como medida de prevenção e controle de zoonoses, poderão ser resgatados ou doados se, a critério da Autoridade Sanitária Municipal, não apresentarem perigo à saúde humana ou à de outros animais”* (omissis) *“§ 6º - a doação a terceiros só poderá ocorrer quando a raiva estiver devidamente controlada no Município do Salvador, ficando a regulamentação deste ato a critério da Secretaria Municipal de Saúde”*. Todavia, este único dispositivo legal, invocado pelo CCZ para justificar o sacrifício de animais, mostra-se eivado de vício, pois, contraria a Constituição Federal e a outros dispositivos legais, além das recentes recomendações técnicas da Organização Mundial de Saúde - OMS.

Ademais, evidencia-se a flagrante inconstitucionalidade deste dispositivo da Lei Municipal 5.504/99. Neste caso, o Município do Salvador legislou como se constituinte fosse,

descaracterizando um preceito constitucional, pois a própria Carta Magna restringe à competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a fauna; assim, o artigo 24 e o respectivo inciso VI, afirmam: “*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre*” (artigo 24): “*florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*” (inciso VI). O escopo essencial e basilar de uma Constituição é a manutenção do Estado de Direito. De modo que, apenas e somente a Carta Maior distribui poderes e competências, sendo certo que todos os poderes são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas da lei fundamental. Portanto, somente as leis que se conformarem com a Constituição Federal terão validade. Não justificando os métodos ora empregados pelos CCZ.

2. Ineficácia da Política de Extermínio.

A política de captura e eliminação de animais errantes adotada pelos CCZ's até os dias atuais, além de não controlar a população de cães e gatos, não é econômica, racional ou humanitária. Levando-se em consideração que uma fêmea canina pode gerar em alguns poucos anos milhares de descendentes, não é necessário um grande esforço intelectual para concluir que matar não oferece solução ao problema da superpopulação animal. O extermínio sistemático adotado pelos CCZ's é irracional, cruel e indigno da condição de seres racionais, não sendo mais este método considerado eficaz ao controle das zoonoses.

A meta principal e prioritária dos CCZ's é erradicar as doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados – zoonoses. Para alcançar esse fim, utilizam uma maneira simplista e nada humanitária, eliminando todo e qualquer animal encontrado nas ruas não reclamado por seu dono. Encontram-se, ainda, vinculados ao 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde – OMS, de 1973, em desuso na maior parte do mundo pela crueldade e falta de resultados satisfatórios; em síntese, esse informe determinava que os animais de ruas apreendidos e não reclamados em curto prazo de tempo deveriam ser sacrificados, buscando-se com tal medida erradicar algumas zoonoses.

Além do informe citado, existe uma outra justificativa utilizada pelos CCZ's para sacrificar animais sadios, afirmam, através de seu corpo técnico, que é impossível saber se um determinado animal está ou não infectado pelo vírus rábico, pois, no caso da raiva, não há possibilidade de diagnóstico em animais vivos, vez que o vírus rábico só é identificado após a morte do animal, por encontrar-se instalado dentro do cérebro, no encéfalo, mais precisamente, no Corno de Amon; assim, os CCZ's racionalizam o sofrimento e o sacrifício de milhares de animais sadios. Terminam, destarte, por ignorar as novas recomendações feitas pela OMS, através do seu 8º Informe

Técnico, no sentido de minimizar os danos e maus tratos aos cães errantes e/ou doentes, o qual aponta como o mais eficaz método de domínio das zoonoses o controle da reprodução dos animais, seja através de injeções de hormônios ou esterilização, seja através da restrição da liberdade de movimento das cadelas no cio, de modo que a captura e eliminação sistemática e indiscriminada de animais não são mais consideradas como métodos eficazes. Segundo este informe técnico, ainda que se possa obter apenas benefícios indiretos através da eliminação seletiva de cães não vacinados, que não estejam em conformidade com as normas de controle e costumam se amontoar nos restos de mercados, matadouros e fábricas de alimentos, a eliminação desses animais deve ser considerada somente se puder impedir que outros cães ocupem seu lugar ecológico

Relatos de experiências similares em áreas de foco no México e Colômbia indicaram que a apreensão e eliminação de animais não preveniram novos focos da doença (raiva). Neste sentido, existem estudos científicos da Organização Mundial de Saúde que comprovam a ineficácia dos métodos arcaicos de sacrifício sistemático dos animais, pois estes não foram aptos a controlar a superpopulação de cães nem, por conseguinte, eliminaram a propagação da raiva, de forma definitiva, além dos enormes gastos que proporcionaram aos Estados. Em relação à prevenção da raiva, particularmente, a OMS recomenda o controle de natalidade de cães e gatos, controle ambiental e educação da comunidade. Por esse motivo, alguns países, como a França e a Itália, e cidades como a de Buenos Aires e Rosário, na Argentina, condenaram o sacrifício de animais errantes como política pública de saúde e passaram a adotar o método de controle da reprodução dos animais.

III. O DIREITO COMPARADO

A Itália, através da Lei 281/1991, trouxe grande inovação à política de controle da população errante de animais domésticos ao abolir o triste e funesto serviço do "*accalappiacani*" (agente do serviço municipal encarregado da apreensão e extermínio de cães e gatos). Desde a promulgação dessa lei, não é mais permitido, em território italiano, a morte dos cães e gatos errantes. Com efeito, diz essa lei, em seu artigo 2º, § 2º, que os cães vagantes descobertos, capturados e abrigados nos canis municipais não poderão ser mortos; o § 3º afirma que os cães capturados ou provenientes dos canis municipais não podem ser destinados à experimentação, proibindo o envio dos animais abandonados à vivissecção. Ainda, o parágrafo § 5º do aludido artigo 2º da referida lei aduz que os cães de rua não tatuados capturados devem ser tatuados, assim como os cães recolhidos nos canis municipais e nos refúgios para cães; se não reclamados no prazo de sessenta dias, poderão ser cedidos a particulares (adoção) que dêem garantia de bom tratamento ou a associações protetoras, depois de prévio tratamento profilático contra a raiva, a equinococose e outras doenças transmissíveis.

Percebe-se que o sacrifício sistemático de animais como método de controle de zoonoses foi erradicado desse país. A única forma admitida pela lei italiana para sacrifício de cães recolhidos nos canis municipais e nos refúgios para cães é através da eutanásia, por intervenção de médicos veterinários, e somente se os animais estiverem gravemente doentes, acometidos por doença incurável ou de comprovada periculosidade (artigo 2º, § 6º, da Lei 281/1991).

Em relação à população errante de gatos, a lei italiana é ainda mais específica, vez que, em seu artigo 2º, § 7º, proíbe a quem quer que seja maltratar os gatos que vivem em liberdade e, segundo o seu parágrafo 8º, os gatos que vivem em liberdade, depois de serem esterilizados pela autoridade sanitária competente do local, serão readmitidos em seu grupo, somente sendo sacrificados quando acometidos por doença grave ou incurável (artigo 2º, § 9º).

A lei francesa de nº 99-5, de 5 de janeiro de 1999, em seu artigo 8º, prevê de igual modo, a esterilização de animais, além de permitir expressamente a existência dos "gatos livres" ("*chats libres*"). De acordo com o referido artigo, o Prefeito pode, por meio de decisão de sua iniciativa ou por requisição de uma associação de proteção dos animais, proceder à captura de gatos não identificados, sem proprietário ou guardião, que vivam em grupo nos lugares públicos do município, a fim de providenciar sua esterilização e sua identificação, antes de os devolver aos mesmos lugares em que foram encontrados.

Dessa forma, nesses países, a captura dos cães e gatos errantes é feita, não com o intuito de exterminá-los. Os cães capturados passam por um programa de esterilização e ficam esperando o resgate ou a adoção em canis municipais ou nos denominados refúgios para cães.

A nível internacional, ainda podemos citar a experiência bem sucedida do Instituto de Salud Animal (IMUSA) da cidade de Rosário na Argentina, demonstrando que o atual posicionamento da OMS – controle da reprodução - é o mais viável ao controle das zoonoses transmitidas por animais domésticos. A adoção da esterilização e a educação comunitária permitiu que há mais de dezesseis anos não exista registros de nenhum caso de raiva na cidade de Rosário, além de permitir o controle da população de animais de rua e permitir o equilíbrio do meio ambiente, com respeito ao direito à vida e ao bem-estar do animal.

O mesmo se pode dizer da recente promulgação da Ordenança 8876, de 12 de dezembro de 2000, do Município de Quilmes, Província de Buenos Aires, que, em seu artigo 1º, determina o seguinte: "*Transformase la División Centro Antirrábico Municipal en Instituto Municipal de Sanidad Animal*". A referida ordenança pontifica, ainda, em seu artigo 2º, que o Município de Quilmes deve proteger a vida dos animais domésticos e prevenir atos de crueldade e

maus tratos contra estes animais. Muda, assim, radicalmente o conceito do que se deve entender por política pública de promoção da saúde dos animais e de prevenção das zoonoses, ao prever como missões do referido instituto a esterilização em massa e a assistência médica integral dos animais domésticos, a implementação de campanhas educativas a toda população da necessidade da castração cirúrgica, do estímulo à adoção dos animais abandonados e do cuidado sanitário com seus animais domésticos (artigo 3º), ao tempo que promove a posse responsável, ao estabelecer penas de multa para os responsáveis por abandono, maus tratos e crueldade contra os animais domésticos (artigo 4º). Importantes iniciativas neste sentido também estão ocorrendo no Brasil, nos Municípios do Rio de Janeiro e em Guarujá – São Paulo. Ressalva-se a importância dessas experiências pelo fato de estarem acontecendo em países do cone sul americano, do dito bloco do terceiro mundo.

IV. O DIREITO NACIONAL

1. Tendência Legislativa

Atualmente a evolução da legislação protetiva dos animais domésticos tem sido em relação à esterilização e à posse responsável. Tem-se a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, VII, tratando do meio ambiente; o Código Civil, em seus arts. 47 (por interpretação), 588, § 2º, 594 a 598, 1.416 a 1.423 e 1.527; o Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, estabelecendo medidas de proteção aos animais; a Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988 - Lei de Proteção à Fauna; a Lei 6.638, de 8 de maio de 1979 - Lei da Visissecção; a Lei 7.173, de 14 de dezembro de 1983 - Lei dos Zoológicos; a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais.

A Constituição da República prevê, expressamente, que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações”* (artigo 225), dando a incumbência, entre outros, ao Poder Público, de *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”* (inciso VII).

Portanto, dentre a variegada gama de interesses relativos ao meio ambiente, destaca-se a defesa da fauna, que abrange, inclusive, os animais domésticos ou domesticados. O meio ambiente *“tendo em vista o seu uso coletivo, deve ser protegido e assegurado, pois, trata-se de um patrimônio público”* (artigo 2º, inciso I, da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981).

É, assim, que o artigo 3º, inciso V, da supracitada lei, considera como bens necessariamente integrantes do meio ambiente a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a flora e a fauna. De modo que toda vida animal de uma determinada área, sem levar em conta sua categoria – silvestre, exótica, migratória ou doméstica, além dos microorganismos -, fazem parte do meio ambiente, seja sob o enfoque científico ou legal.

Tal Lei Federal 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação -, estabelece, ainda, em seu artigo 3º, incisos I a IV, os conceitos de meio ambiente e poluição, como a seguir descritos: “*Artigo 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente; (...) IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*”.

Tomando em consideração as características e destinação naturais dos cães e gatos capturados pelos Centros de Controle de Zoonoses, verifica-se as alterações adversas de ordem física, psíquica e moral, decorrentes do tratamento cruel a que são submetidos tais animais nos procedimentos de captura, confinamento e sacrifício, configurando, deste modo, a crueldade e maus tratos tipificados como crime ambiental.

2. A Crueldade Contra os Animais nos CCZ's

É, como dito, a prática da crueldade uma forma grave de degradação ambiental. Antônio Houaiss e Mauro Sales Vilar afirmam que crueldade em sentido jurídico é “*todo ato bárbaro praticado pelo agente que produza padecimentos físicos e impiedosos*” (In Dicionário Houaiss da Literatura Portuguesa, Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, pág.879). Segundo Nelson Hungria “*é o meio bárbaro, martirizante, denotando, da parte do agente, ausência de elementar sentimento de piedade. Matar com crueldade é matar a moda de Calígula. São as sevícias reiteradas, o impedimento do sono, a privação de alimento ou água*” (In Comentários ao Código Penal – Volume V, artigos 121 a 136, Revista Forense, Rio de Janeiro, 1942). Heleno Fragoso a descreve como sendo todo ato “*que acarreta padecimentos desnecessários para a vítima, ou como se diz na exposição dos motivos do CP, brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade*”(In Direito Penal - Parte Especial, artigos 121 a 160, 6ª edição, Forense: Rio de Janeiro, 1981).

Desta maneira, pode ser definida como toda ação ou omissão dolosa ou culposa, desumana, despietosa, nociva, prejudicial, que produz padecimento inútil, mais grave do que o necessário, contrário à justiça e à razão, à virtude e ao dever, de quem se compraz em ver ou causar sofrimento, afligir ou torturar. Assim, é a matança pela caça nociva, por desmatamento ou incêndios criminosos, por poluição ambiental ou mediante dolorosas experiências diversas que venham a causar aflição ou dor, os abates atrozes, os castigos violentos e tiranos, os adestramentos por meio de instrumentos torturantes e perversos, ou quaisquer outras condutas impiedosas, resultantes em maus tratos contra animais vivos submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais de invalidez, de excessiva fadiga ou exaustão que venham agravar as dores, os efeitos ou as lesões, até a morte desumana da vítima animal.

Ante o quadro apresentado pelos CCZ's, os conceitos expostos e visando uma conduta ética e humanitária com relação aos demais seres vivos e em respeito à Lei dos Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/98), no seu artigo 32, faz-se necessária a mudança de paradigma dos CCZ's, transformando-os em centros de promoção da saúde e bem estar dos animais, com a implantação de um programa humanitário e eficiente de controle de zoonoses.

No caso de Salvador, mostra-se, destarte, paradoxal que seja justamente a Pública Administração Municipal, através de seus agentes encarregados de executar a política de saúde pública e de promover a defesa da saúde e do bem estar dos animais - "*contribuir para prevenir, reduzir ou eliminar as causas de sofrimento dos animais*" (artigo 177, inciso IV, da Lei Municipal 5.504/99) e "*impedir maus tratos aos animais ou permitir que estes sejam mantidos com sua saúde comprometida sem a atenção profissional adequada*" (artigo 177, inciso VIII, da Lei Municipal 5.504/99) -, a responsável pelo elenco infundável de atrocidades contra os animais postos em prática no seu Centro de Controle de Zoonoses, conforme reiteradamente noticiado e provado nos autos do aludido inquérito civil.

Por esses motivos, o Ministério Público, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador, vem propondo à reestruturação do CCZ, com o objetivo de promover mudanças efetivas na política de controle populacional de cães e gatos nos grandes centros urbanos, tais como: a) a afirmação do direito à vida dos animais, com a proibição de morte daqueles que não estejam em fase de doença terminal que lhes imponha desnecessários sofrimentos ou de comprovada periculosidade (eutanásia humanitária); b) proibição de eutanásia de animais através de qualquer meio que lhes possa causar demora ou sofrimento; c) implantação de campanhas periódicas, informando a população a respeito da necessidade da posse responsável de animais, da adoção, de vacinação periódica e controle de zoonoses através de castração; d) implantação de serviço de identificação e

registro de animais; e) implementação de programas de adoção; e) higienização de ambientes, celas e veículos dos CCZ; f) treinamento de todos os funcionários do CCZ, de forma didática, para que adquiram técnica e conhecimento adequado ao exercício de suas funções, de modo a evitar a prática de crimes de maus tratos e prevenir a ocorrência de sofrimento desnecessário a animais apreendidos e sob a sua guarda, entre outras tantas medidas que visam adequar a atuação deste órgão municipal, transformando-o em verdadeiro centro de saúde e bem estar e não em fonte de sofrimentos desnecessários aos animais, de difusão de doenças e incitador da violência gratuita. Principalmente, efetuar o controle da superpopulação canina e felina do município através de implantação de programas de controle da reprodução animal - esterilizar é hoje a bandeira das entidades de proteção animal e das secretarias de saúde no mundo inteiro.

2. A Legislação Protetiva Brasileira e o Crime de Maus Tratos Contra os Animais

Diante da preocupante realidade e da tendência crescente de práticas causadoras de um padecimento físico inútil e mais grave do que o necessário para o controle da população canina, em particular, praticada pelos CCZ's, agravadas pela ausência de elementar sentimento de piedade da parte dos seus agentes, com a adoção de meios bárbaros e martirizantes, tornou-se inevitável a reação contra tal fenômeno por parte da sociedade.

A legislação brasileira infraconstitucional é farta ao proibir a utilização de métodos cruéis que causem sofrimentos atrozes e desnecessários a qualquer espécie animal. Em consonância com o já citado artigo 225, da Constituição Federal, as atrocidades cometidas contra os animais nos CCZ's, dotadas de notável selvajaria humana, incidem em norma penal incriminadora, pelo que devem responder os infratores a título de dolo.

Vê-se, portanto, que a lei erigiu à categoria de crime as práticas abusivas em relação aos animais, punindo qualquer conduta que implique em maus tratos, lesão ou mutilação.

Com efeito, recentemente, foi promulgada a Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências e que prevê, no capítulo V, destinado aos “Crimes Contra o Meio Ambiente”, em sua Seção I, que define os “Crimes Contra a Fauna”, o artigo 32, que tipifica: “*Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa*” (grifo nosso).

“Maus tratos, em qualquer de suas modalidades, é crime de perigo: necessário e suficiente para a sua existência é o perigo de dano a incolumidade da vítima” (In Comentários ao Código Penal – Volume V, artigos 121 a 136, Revista Forense, Rio de Janeiro, 1942, p. 408 e 409). É, também, crime de conteúdo variável, porque são várias as condutas tipicamente previstas - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou espécie diferente, touradas e simulação de touradas, ainda mesmo em lugar privado. Pode ser cometido por várias modalidades de ações. Consiste em por em perigo a vida ou a saúde da vítima, através de uma das formas indicadas na lei. São considerados maus tratos a privação de alimentação ou cuidados indispensáveis e os abusos dos meios de correção ou disciplina. O elemento subjetivo ou dolo específico do crime em questão é a vontade consciente de maltratar o sujeito passivo de modo a expor-lhe a perigo a vida ou a saúde. O dolo, quanto ao conteúdo de perigo, pode ser direto ou eventual, consumando-se quando da realização das condutas, não se admitindo tentativa, exceto na modalidade comissiva.

Nesse sentido, sob a égide da legislação anterior, *“crueldade contra animais – exposição da saúde do animal a perigo direto – desnecessidade de prova de lesão – caracterização – “no mero fato de arremessar animal ao ar, assim, provocando queda de altura perigosa – vale dizer, pondo em risco sua integridade corporal – estampa-se por inteiro voluntário ato de crueldade, que a civilidade repele e os bons costumes (bem jurídico tutelado) proscrevem; sendo que a manifestação de crueldade é por si só punível, significando dizer que a configuração do ilícito contravençional em exame não exige a efetiva produção de lesão”* (TACRIM-SP – AC 867.557-1 – Rel. Corrêa de Moraes – RDA 3/383).

3. O Decreto Federal 24.645/34

Ainda que revogado em parte, merece referência, por sua grande importância histórica, o Decreto Federal 24.645/34, onde vê-se assegurada a tutela aos mais variados representantes da fauna brasileira, entre eles cães e gatos. Trata o decreto das medidas de proteção aos animais, coibindo a banalização e a comercialização da brutalidade e da tortura, em respeito a todas as formas de vida. Dispunha o referido decreto que *“todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado”* (artigo 1º) e que *“aquele que, em lugar público ou privado, aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de \$ 20,00 a \$ 500,00 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber”* (artigo 2º).

Em seu artigo 2º, parágrafo terceiro, este Decreto aduz que *“os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos*

membros das sociedades protetoras de animais". Assim considera maus tratos (artigo 3.º): "I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou de luz; (omissis) IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto de castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; VI – Não dar morte rápida, livre de sofrimentos desnecessários a todo animal cujo sacrifício seja necessário para consumo ou não; (omissis) XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem". O mesmo decreto enuncia que "a palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos" (artigo 17).

Reitere-se, ainda, que o Decreto Federal 24.645/34, que ainda está em vigor quanto ao que se pode considerar maltratar, elenca nos artigos 3º e 8º os atos assim considerados. Existe, ainda, legislação específica que disciplina a utilização de animais em experiências científicas, e que o direito ambiental é regido, entre outros princípios, pelo da precaução, sendo certo que a todos, e ao poder público especialmente, compete prever e prevenir condutas que sejam lesivas ao meio ambiente, bem como atuar no sentido de ser reparado o dano eventualmente causado.

Pois bem, na medida em que este atuar puder ser considerado eficiente e eficaz, estará o Poder Público, por suas entidades, órgãos e agentes, cumprindo o princípio constitucional inserido através da Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998. Com efeito, lê-se no *caput* do artigo 37: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)".

Partindo então desses princípios - precaução em matéria ambiental e eficiência da administração -, deve o legislador e o administrador público pátrio pautar sua conduta pela otimização, ou seja, legislar e agir, buscando atingir, em cada caso, a escolha da opção ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público, o que, pelo que se pode constatar, não está a ocorrer no tocante à implementação da política pública de promoção da saúde e bem estar do animal e controle de zoonoses.

4. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Em apoio às leis já analisadas, vale mencionar que o Brasil é subscritor da "Declaração Universal dos Direitos dos Animais", que conferiu a todos os bichos o mesmo direito à vida e à existência, o direito à consideração, à cura e à proteção do homem e o direito ao respeito. Declara o repúdio à tortura para com os animais, impedindo a destruição ou violação da integridade de um ser vivo. Vale destacar, aqui, algumas disposições importantes: *“Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito a existência”* (artigo 1º); *“Cada animal tem o direito a respeito”* (artigo 2º-A); *“O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais”* (artigo 2º-B); *“Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem”* (artigo 2º-C); *“Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis”* (artigo 3º-A); *“Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia”* (artigo 3º-B); *“Cada animal pertencente a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem, tem direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprios de sua espécie”* (artigo 5º-A); *“Toda modificação deste ritmo e dessas condições, imposta pelo homem para fins mercantis, é contrário a esse direito”* (artigo 5º-B); *“Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal”* (artigo 10); *“o animal morto deve ser tratado com respeito”* (artigo 13-A); *“As cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal”* (artigo 13-B); *“os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos do homem”* (artigo 14-B).

V. O PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 da CF define o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O dispositivo constitucional supra, combinado com o artigo 129, *caput*, inciso III, da CF, confere ao *Parquet*, na condição de substituto processual da sociedade, a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Assim é função do Ministério Público a proteção a fauna e, conseqüentemente, dos animais abandonados, apreendidos e sacrificados pelos CCZ's.

Na composição do Estado, foi pensado o Ministério Público como uma instituição que não se inclui entre nenhum dos três poderes, mas que, ao lado destes, se constitui no defensor da lei e sua participação é irrenunciável. No caso *in comento*, particularmente, tem-se o Ministério Público, como provável signatário da inicial de uma ação civil pública, cujo poder - dever à

propositura lhe advém da própria Carta Magna, *in verbis*: “São funções institucionais do Ministério Público” (artigo 129): “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (inciso III);

Vale, também, registrar que cabe privativamente ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal).

Como enfatizado, a Lei Maior, em seu Capítulo VI – Do Meio Ambiente, artigo 225, *caput*, e parágrafo 1.º, inciso VII – já mencionados, em especial seu parágrafo 3º, estabelece que “*todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (artigo 225, *caput*); “*Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (§ 1º): proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*” (inciso VII) e que “*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos*” (§ 3º).

A Lei Federal 7.804, de 18 de junho de 1989, introduziu, no inciso V do artigo 3º da Lei Federal 6.938/81, a fauna como recurso ambiental, *ipsis litteris*: “(omissis) entende-se por: (omissis) recursos ambientais: (omissis) a fauna e a flora”. Esta mesma lei considera “o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (artigo 2º, inciso I). E define que “O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente” (artigo 14, § 1º). Destarte, tem o Ministério Público legitimidade para propor as ações civis e penais públicas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental.

E o Código de Processo Civil: – “*Compete ao Ministério Público intervir*” (artigo 82): “*em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte*” (inciso III).

Desta forma, diante da gravidade e extensão das atividades perpetradas de forma ilegal pelos responsáveis por muitos Centros de Controle de Zoonoses, configurando ilícito civil - além de penal e administrativo - indispensável se torna que seja obstada esta atividade ilícita contra o ordenamento jurídico, a sociedade e os animais.

In casu, Caracterizado encontra-se o interesse difuso, indisponível, público e social, a exigir a firme e adequada atuação do Ministério Público, pois, como demonstrado, ele está presente todas as vezes que o meio ambiente e os entes que o integram forem atingidos ilegal e injustamente, sempre que valores básicos, fundamentais da sociedade, permanentes, superiores, sofrerem lesão ou ameaça de lesão, como, hodiernamente, está a ocorrer em muitos Centros de Controle de Zoonoses deste país, que continuam a praticar maus tratos e crueldades contra os animais apreendidos.

VI. CONCLUSÃO

Com essas considerações conclui-se que:

1. Os estudos científicos da Organização Mundial de Saúde (OMS) comprovaram que o método de sacrifício sistemático e indiscriminado de cães e gatos errantes é ineficaz ao controle da superpopulação destes animais, por conseguinte, inapto ao controle das zoonoses;

2. Hodiernamente, o método mais simples e mais amplamente empregado para o controle da população errante de cães e gatos, por recomendação da OMS, insculpida no seu 8º Informe Técnico, consiste no controle da natalidade, através da restrição da liberdade de movimento ou do confinamento das cadelas no cio, injeções de hormônios e esterilização, complementado com a educação ambiental e participação da comunidade, com estímulo à posse responsável.

3. No Direito Comparado, países como a França e a Itália, e cidades como as de Rosário e Buenos Aires, na Argentina, passaram a adotar, no plano legislativo e administrativo, os novos métodos de erradicação de zoonoses através do controle populacional de cães e gatos errantes que não importam no sacrifício sistemático e indiscriminado de animais, em consonância com as novas recomendações da OMS.

4. A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, em harmonia com as normas do Direito Internacional Ambiental, dentre as quais se destaca a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, vedam quaisquer atos que importem em maus tratos contra os animais, estando tal conduta tipificada como crime de perigo e de conteúdo variável, comissivo, plurissubsistente, material e de ação múltipla. É crime doloso que consiste em expor a perigo a vida ou a saúde da vítima.

5. O Ministério Público tem legitimidade para instaurar inquérito civil e propor a respectiva ação civil pública, assim como para promover a responsabilização penal das

peessoas físicas e jurídicas causadoras de maus tratos contra os animais, em especial, na hipótese de captura, confinamento e sacrifício sistemático e indiscriminado de cães e gatos sadios errantes pelos CCZ's, por aí encontrar-se sobejamente caracterizada a lesão a interesse difuso, indisponível, público e social.